

Processo: 1015903
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Ernane José de Macedo, Lamounier Oliveira de Freitas
Representados: Ângelo Amado Durço Júnior, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e Transportadora Brothers Ltda.
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pocrane
Procurador: Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FRAUDE À LICITAÇÃO. MONTAGEM DE PEÇAS DOCUMENTAIS. FAVORECIMENTO DE LICITANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA, EFICIÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se procedente a representação formulada em face de procedimentos licitatórios deflagrados por prefeitura municipal, por haver indícios nos autos de que foram forjadas emissões de notas de empenho e de notas fiscais a fim de encobrir as infrações praticadas pelos responsáveis, e considerando, ainda, que as informações e documentos carreados aos autos demonstram a ocorrência de conluio e fraude nos procedimentos licitatórios, que culminaram na contratação de empresa única participante dos certames e constituída poucos meses antes das sessões públicas dos pregões.
2. Para configuração de conluio e fraude à licitação, devem ser levados em conta diversos fatores que, em conjunto, evidenciem prejuízo à competitividade e isonomia do certame. O próprio TCU já entendeu ser possível concluir pela “existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária”, por considerar que “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.
3. Reconhece-se a ocorrência de dano ao erário municipal, em decorrência da inexecução dos serviços efetivamente ordenados, liquidados e pagos à contratada com recursos públicos, devendo o valor do dano ser ressarcido aos cofres municipais de forma solidária entre os agentes públicos e a sociedade empresária contratada.
4. Impõe-se a aplicação de multa individual aos agentes responsáveis, com fundamento nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal; no entanto, deixa-se de aplicar a sanção de multa à contratada, porquanto a Súmula nº 122 desta Corte e o art. 85, II, da Lei Orgânica destinam-se a responsabilizar o particular que cometeu ato irregular praticado na gestão de recursos públicos, isto é, no exercício de atos de gestão típicos da Administração, tal como ocorre em acordos de convênio e contratos de repasse, o que não se enquadra na situação destes autos, a qual trata de contratos administrativos decorrentes de licitações, visando à prestação de serviços por parte do particular para a prefeitura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto-vista proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) julgar procedente a representação, em razão da ocorrência de irregularidades nos Pregões Presenciais n^{os} 04/17 e 05/17, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Pocrane, as quais, além de ofenderem, individualmente, o ordenamento jurídico, evidenciam, quando analisadas em conjunto, fraude à licitação, com a montagem de peças documentais e favorecimento de licitante, em clara afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas;
- II) determinar o ressarcimento aos cofres municipais, de forma solidária, entre os Senhores Ângelo Amado Durço Júnior, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e a sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., da quantia histórica de R\$379.302,30 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e dois reais e trinta centavos), a ser devidamente atualizada;
- III) aplicar multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes valores:
 - a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Ângelo Amado Durço Júnior, então tesoureiro, em razão de ser o responsável pela liquidação das despesas à época;
 - b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, então prefeito, em razão de ter participado do conluio e da fraude aos Pregões Presenciais n^{os} 04/17 e 05/17, além de ser o responsável pela ordenação das despesas à época;
- IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 2/6/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelos Vereadores Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na gestão dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões no Município de Pocrane, contratados mediante os Pregões Presenciais para registro de preços 04/2017 e 05/2017.

Alegam os representantes, em síntese, que os serviços seriam prestados por empresa de fachada, a qual repassaria os valores recebidos aos familiares do então Prefeito. Acompanha a representação cópia de documentação de mesmo teor apresentada pelos representantes ao Ministério Público Estadual.

A peça vestibular, f. 01-05, veio instruída com os documentos de f. 06-50, tendo sido a representação autuada, em 31/08/17, e distribuída à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio (f. 53-54), que, de plano, encaminhou os autos à unidade técnica para análise inicial (f. 55).

Às f. 57-59, a unidade técnica, diante da ausência de documentação imprescindível à análise processual, converteu os autos em diligência, para que fossem encaminhadas cópias da fase interna e externa dos processos licitatórios, acompanhadas dos respectivos contratos, notas de empenho e comprovantes fiscais de eventuais pagamentos.

Devidamente intimado, o Sr. Ernane José de Macedo, representante e Prefeito Municipal à época da diligência, encaminhou ao Tribunal a documentação de f. 62-613.

Ato contínuo, no relatório de f. 616-619, a unidade técnica indicou a presença de irregularidade na ordenação, liquidação e pagamento de despesas realizadas em benefício da Transportadora Brothers Ltda., sem o respectivo comprovante da prestação dos serviços.

O Ministério Público de Contas requereu a citação dos Srs. Ângelo Amado Durço Júnior, Tesoureiro do Município no período dos fatos analisados e liquidante das despesas, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, Prefeito à época e ordenador das despesas, e da Transportadora Brothers Ltda. (f. 621-621v).

Após a citação, a empresa, por meio do seu representante legal, Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, apresentou defesa às f. 630-632.

O Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, por sua vez, não se manifestou, apesar de regularmente citado (f. 629). Também não houve manifestação do Sr. Ângelo Amado Durço Júnior (f. 654), mesmo após o deferimento de pedido de restituição do prazo de 15 dias para apresentação de defesa feito pelo responsável (f. 642/642v e 653).

Em sede de reexame, a unidade técnica manteve os apontamentos da primeira análise, concluindo pela procedência dos fatos representados (f. 656-657v).

Em seu parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas também opinou pela procedência da representação (f. 659-662).

Posteriormente, à f. 663, foi determinada a juntada das razões de defesa intempestivamente apresentadas pelo Sr. Ângelo Amado Durço Júnior (f. 665-669).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (f. 671).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Contextualização dos fatos

Em 11/02/2017 (f. 608), foi publicado o edital do Pregão Presencial 04/2017, objetivando o registro de preços pelo prazo de 12 meses para eventual contratação dos serviços de transporte escolar para o Município de Pocrane (f. 563-607). Ao instrumento convocatório foi acostado termo de referência discriminando as rotas, os veículos e o valor unitário para a prestação do serviço, estimado na importância total de R\$ 719.920,00 (f. 583-589).

Em 16/02/2017 (f. 309), foi publicado, por sua vez, o edital do Pregão Presencial 05/2017, que também objetivava o registro de preços, contudo, para contratação dos serviços de locação de veículos, caminhões e máquinas, para o atendimento do setor de obras e transporte do Município de Pocrane (f. 310-350). O termo referência do instrumento estimou o objeto licitado em R\$ 1.135.999,92, detalhando os tipos de veículos e serviços que seriam necessários (f. 330-336).

As sessões públicas dos dois certames ocorreram em 07/03/2017 (f. 138-139 e 222-223), sendo declarada como vencedora a Transportadora Brothers Ltda. em ambos processos licitatórios.

A ata de registro de preços do Pregão 04/2017 foi assinada em 10/03/2017, no montante de R\$ 574.000,00 (f. 152-160). Em 15/03/2017, foi assinada a ata referente ao Pregão 05/2017, no importe de R\$ 1.063.500,00 (f. 230-237).

Em 31/07/2017, tendo em vista que o Município necessitava dos serviços de transporte contratados por meio do Pregão 04/2017, a Transportadora Brothers Ltda. foi notificada extrajudicialmente pela administração municipal para comprovar a regularidade dos veículos para a condução coletiva de escolares (f. 170), nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, exigência com amparo na ata de registro de preços cujo descumprimento ensejaria o cancelamento do ajuste, conforme disposto na sua cláusula 11.

Diante da ausência da comprovação solicitada ou de manifestação da empresa em tempo hábil, os autos foram encaminhados à autoridade competente para que fossem adotadas as medidas cabíveis (f. 171).

Em 03/08/2017, foi publicado o termo de cancelamento da ata de preços referente ao Pregão 04/2017, porquanto ausente a comprovação da regularidade dos veículos pelo fornecedor (f. 172-174). Na mesma data, ocorreu o encerramento do processo licitatório respectivo, ensejando a necessidade de abertura de novo procedimento de contratação para a execução do serviço (f. 175-177).

Quanto ao Pregão 05/2017, situação semelhante pode ser percebida pela documentação anexada aos autos.

Às f. 240-241, foi juntada notificação extrajudicial enviada pela administração municipal e recebida pela empresa contratada em 17/08/2017 (f. 242). Apesar de incompleto o documento, é possível aferir que o seu objetivo foi a concessão do prazo de 24 horas para que a Transportadora Brothers Ltda. apresentasse ao pátio da Prefeitura Municipal de Pocrane todos os veículos destinados à prestação dos serviços ao setor de obras e transportes.

Consta da documentação que o Município de Pocrane, por meio do setor de transportes, requisitou por telefone, inúmeras vezes, a apresentação dos veículos, sem retorno por parte do fornecedor, o que caracterizaria violação da subcláusula 5.2 da ata de registro de preços, ensejando inexecução contratual, nos termos do art. 77 e art. 78, I, ambos da Lei 8.666/1993, com as consequências do art. 87, do mesmo diploma legal.

Devido à falta da apresentação dos veículos contratados, bem como de manifestação do fornecedor, foi realizada, em 25/08/2017, sessão extraordinária que decidiu pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis (f. 244).

Em 29/08/2017, foi publicado o termo de cancelamento da ata de registro de preços do Pregão 05/2017, com fundamento na previsão da cláusula 5.2 do referente instrumento e do art. 20 do Decreto Municipal 08/2017⁽¹⁾. No termo consta, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Por fim, em 11/09/2017, ocorreu o encerramento do processo licitatório relativo ao Pregão 05/2017, possibilitando a abertura de novo procedimento de contratação para a execução do serviço (f. 253).

Na peça vestibular, os representantes alegam, em resumo, a ocorrência de possíveis irregularidades nessas contratações para a prestação de serviços de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões. Afirmam que “o Prefeito Municipal se valeu de repasses de valores da Prefeitura (...) para pagamento de serviços à empresa licitante vencedora, que, a rigor, tem o controle do próprio prefeito e [que] diversos saques foram efetuados pelo procurador da empresa e depositados na conta pessoal da esposa do prefeito, Sra. Mirani Lourenço Rodrigues, conforme comprovam a robusta documentação em anexo, inclusive extratos”.

Feitas essas considerações contextuais, passo ao exame dos apontamentos de irregularidade.

II.2. Análise das irregularidades apontadas na representação

II.2.1. Apuração do dano ao erário

No exame inicial (f. 616-618), a unidade técnica do Tribunal teceu os seguintes comentários em relação aos fatos representados (sem grifos no original):

Narram os autores da representação a ocorrência de graves irregularidades na gestão de contratos firmados entre o Município de Pocrane e a empresa Transportadora Brothers Ltda.

Sem que tenha sido esclarecida a origem dos documentos, foram juntados comprovantes bancários que indicariam a realização de depósitos bancários em favor de familiar do Prefeito Municipal. A maioria não conta com identificação de origem e um teria sido realizado pelo Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, procurador da referida empresa (fls. 17/26).

A respectiva apuração da ocorrência de crimes foi noticiada ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, no que diz respeito às competências constitucionais desta Corte e tendo em vista a documentação já apresentada nos autos, são de especial relevo duas informações:

(i) a empresa contratada não se mostrou capaz de cumprir os objetos pactuados e as atas de registro de preço foram canceladas e (ii) não há qualquer comprovação nos autos de que os serviços tenham sido prestados antes do cancelamento das respectivas atas, embora tenham sido realizados os pagamentos.

Assim, a partir da análise da documentação dos autos, existem elementos indicativos de irregularidades na liquidação e no pagamento das despesas, em violação da Lei Federal n. 4.320/64 [...].

⁽¹⁾ Art. 20. O registro do fornecedor será CANCELADO quando:
I – Descumprir as condições da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Na hipótese, a ausência de comprovação de efetiva prestação do serviço leva à caracterização de dano ao erário, sem prejuízo da sanção prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

A partir das notas de empenho juntadas aos autos, o órgão técnico calculou possível prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 379.302,30, resultante da realização de pagamento à Transportadora Brothers Ltda. sem comprovação da prestação dos serviços contratados.

Em sede de defesa (f. 630-632), o Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, em nome da referida empresa, alegou o seguinte:

[...] constituí a empresa TRANSPORTADORA BROTHERS LTDA, para prestação de serviços ao município de Pocrane, mas jamais usei dos valores por ela recebidos em proveito próprio, eis que todos os valores recebidos foram entregues ou retidos pelo representado ÁLVARO, inicialmente na base da boa conversa e logo em seguida mediante grave ameaça, tanto à minha pessoa, quanto a meus filhos, sob o argumento de que necessitava quitar despesas de campanha.

Na verdade, entrei nesta situação como proprietário de seis veículos, adquiri outros três veículos, tendo ao final perdido os nove veículos para o representado ÁLVARO, sendo certo que não recebi qualquer valor pelos serviços a que fui contratado, enfim, tive apenas prejuízo, e jamais me apoderei de qualquer valor, tendo perdido todos os meus veículos.

Que após o início da prestação dos serviços, como dito, o representado ÁLVARO passou a exigir, inclusive sob ameaça de morte, que todos os valores a serem recebidos pela empresa contratada, fossem-lhe repassados para quitação das despesas de campanha, tendo ele se apoderado, inclusive, do bloco de notas fiscais da empresa, utilizando-o a seu bel prazer, bem como de todos os veículos, os quais passaram a permanecer na posse integral do mesmo, e tais fatos se comprovam por várias formas, inclusive através das notas de abastecimento dos veículos que eram assinadas pelo funcionário da Prefeitura Municipal de nome MARCELO COSTA e não por mim ou meus filhos, proprietários da empresa.

Que nas licitações em que participei os valores contratados foram os praticados no mercado, não tendo havido qualquer sobrepreço nos preços de contrato.

[...]

Que fiquei impossibilitado, inclusive, de cumprir com as obrigações advindas da compra dos veículos, fazendo com que estes voltassem para seus anteriores proprietários ante a falta de pagamento, eis que todo o dinheiro da empresa ficava em poder do representado ÁLVARO, conforme farta prova apresentada nos processos cível e Criminal a que respondo.

[...]

Os veículos adquiridos eram dirigidos por pessoas de confiança do representado ÁLVARO, eram alocados no pátio da Prefeitura Municipal, sendo certo que não tive qualquer ato de propriedade em relação aos mesmos.

Os valores depositados em conta corrente da empresa eram em sua totalidade retornados ao representado ÁLVARO mediante ameaça [...].

Em sede de reexame (f. 656-657), o órgão técnico, após analisar a documentação juntada aos autos e considerando a confissão das irregularidades pelo prestador de serviços e a ausência de manifestação dos demais agentes envolvidos, concluiu pela procedência da representação, nos mesmos termos do exame inicial.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, destacou em seu parecer (f. 659-662) os seguintes pontos:

II.1 – Breve histórico da situação política do Município de Pocrane nos exercícios de 2017 e 2018.

No dia 06/10/2017 em reunião extraordinária, a Câmara Municipal de Pocrane autorizou o Vereador Ernane José Macedo a assumir a função de Prefeito municipal, em virtude da prisão do então Prefeito Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, após operação do Ministério Público Estadual e da Polícia Civil que investigavam irregularidades na contratação dos serviços de transporte escolar e de locação de máquinas.

Em consulta ao sítio oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais – TRE/MG, verifica-se que, na sessão de julgamento de 18/04/2018, o Tribunal marcou para 03/06/2018 as eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Pocrane, em razão da vacância de ambos os cargos.

As novas eleições ocorreram em razão da dupla vacância no Poder Executivo local. A vice-Prefeita, Nadir Domingos Dionis, faleceu em 2017 e o Prefeito Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, renunciou ao mandato em 10/10/2018 [a data correta é 10/04/2018].

Em razão desses fatos ocorridos nos dois primeiros anos do mandato, o juiz eleitoral encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral, determinação de realização de novas eleições de forma direta, nos termos do disposto no art. 81 da Constituição da República.

Na eleição suplementar, foi eleito o Sr. Ernane José Macedo, então Vereador e ora Representante.

[...]

II.4 – Da verificação da ocorrência de dano (*quantum debeatur*).

Por meio dos empenhos anexados aos autos, a Unidade Técnica apurou que o valor do dano causado ao erário municipal foi da monta de R\$ 379.302,30 (fls. 656-v/657); porém, ressaltou que a confissão do Representante da Transportadora Brothers Ltda. sugere que as irregularidades ultrapassam os itens apontados nesta análise, que ficou adstrita ao exame inicial em atendimento aos limites da lide submetidos ao contraditório.

Consultado o SICOM/2017, pelas informações enviadas pelo próprio Município, verifica-se que foram pagos à Transportadora Brothers Ltda. a importância de R\$ 380.522,30, valor bem próximo ao apurado pela Unidade Técnica por meio dos documentos anexados aos autos.

Assim, identificados os responsáveis, deverá decorrer decreto condenatório para ressarcimento da quantia de R\$ 379.302,30, valor apurado documentalmente pela Unidade Técnica, a ser corrigida monetariamente até a data do recolhimento, nos termos do disposto no art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

[...]

Inicialmente, elaborei a seguinte tabela, com base na apresentada pelo órgão técnico em suas análises para melhor visualização do dano ao erário suscitado:

Empenho	Data	Pregão	Liquidação	Nota fiscal	Valor do empenho	Data do Pagamento	Valor do pagamento
938 (f. 179)	10/03/2017	04/2017	21/03/2017	14 (f. 180)	R\$ 17.442,00	21/03/2017 (f. 181)	R\$ 17.442,00 ⁽²⁾
939 (f. 183)	21/03/2017	04/2017	31/03/2017	15 (f. 184)	R\$ 17.442,00	25/04/2017 (f. 185) 24/05/2017 (f. 189)	R\$ 18.424,75 ⁽³⁾
945 (f. 191)	03/04/2017	04/2017	19/04/2017	21 (f. 192)	R\$ 19.593,75	25/04/2017 (f. 193) 24/05/2017 (f. 197)	R\$ 19.593,75
946 (f. 199)	19/04/2017	04/2017	28/04/2017	22 (f. 202)	R\$ 10.687,50	24/05/2017 (f. 203)	R\$ 10.687,50
1150 (f. 205)	31/05/2017	05/2017	31/05/2017	27 (f. 206)	R\$ 37.962,00	08/06/2017 (f. 207)	R\$ 37.962,00

⁽²⁾ O valor recebido a mais (f. 181) foi devolvido (f. 165).

⁽³⁾ O valor efetivamente pago, R\$ 18.424,75 (f. 185 e 189), não corresponde ao indicado no empenho (R\$17.442,00).

940 (f. 255)	15/03/2017	05/2017	07/04/2017	20 (f. 256)	R\$10.000,00	10/04/2017 (f. 257)	R\$10.000,00
941 (f. 259)	15/03/2017	05/2017	07/04/2017	19 (f. 260)	R\$ 5.000,00	10/04/2017 (f. 261)	R\$ 5.000,00
942 (f. 263)	15/03/2017	05/2017	07/04/2017	18 (f. 264)	R\$ 6.000,00	10/04/2017 (f. 265)	R\$ 10.000,00 ⁽⁴⁾
943 (f. 267)	15/03/2017	05/2017	07/04/2017	17 (f. 268)	R\$ 29.000,00	10/04/2017 (f. 269)	R\$ 35.500,00 ⁽⁵⁾
944 (f. 271)	15/03/2017	05/2017	07/04/2017	16 (f. 272)	R\$ 55.512,30	24/05/2017 (f. 273) 10/04/2017 (f. 277)	R\$ 56.792,30 ⁽⁶⁾
999 (f. 280)	08/05/2017	05/2017	08/05/2017	25 (f. 281)	R\$ 22.500,00	15/05/2017 (f. 282)	R\$ 22.500,00
1000 (f. 284)	08/05/2017	05/2017	08/05/2017	24 (f. 285)	R\$ 6.000,00	15/05/2017 (f. 286)	R\$ 6.000,00
1001 (f. 288)	08/05/2017	05/2017	08/05/2017	23 (f. 289)	R\$ 10.000,00	15/05/2017 (f. 290)	R\$ 10.000,00
1002 (f. 292)	08/05/2017	05/2017	08/05/2017	26 (f. 293)	R\$ 46.400,00	15/05/2017 (f. 294)	R\$ 46.400,00
1151 (f. 296)	07/06/2017	05/2017	07/06/2017	30 (f. 297)	R\$ 21.000,00	06/07/2017 (f. 298)	R\$ 21.000,00
1154 (f. 300)	07/06/2017	05/2017	07/06/2017	31 (f. 301)	R\$ 46.350,00	20/06/2017 (f. 302)	R\$ 42.000,00 ⁽⁷⁾
1152 (f. 303)	07/06/2017	05/2017	07/06/2017	28 (f. 304)	R\$ 5.000,00	Sem comprovante	R\$ 5.000,00
1153 (f. 305)	07/06/2017	05/2017	07/06/2017	29 (f. 306)	R\$ 5.000,00	Sem comprovante	R\$ 5.000,00
TOTAL							R\$ 379.302,30

Saliento que em todas as notas de empenho o liquidante foi o Sr. Ângelo Amado Durço Júnior, Tesoureiro, sendo o ordenador de despesas o Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, Prefeito Municipal.

No entanto, diante da análise dos documentos constantes dos autos, não comungo do entendimento esposado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto à efetiva comprovação de dano ao erário neste processo de controle.

Ao contrário do exposto nas análises e no parecer conclusivo, não creio que o cancelamento das atas de registro em 03/08/2017 e 29/08/2017 – sob o fundamento de que não foi comprovada a regularidade dos veículos para a condução coletiva de escolares e de que não foram apresentados os veículos alugados para a prestação do serviço quando solicitado pelo ente municipal –, implique automaticamente na ausência da prestação dos serviços no período em que foram feitos os pagamentos, março a julho de 2017, uma vez que os respectivos empenhos se encontram acompanhados de notas fiscais, documentos legalmente hábeis a demonstrar, ainda que de forma presumida, a execução formal do serviço.

Em consulta ao site do TJMG⁽⁸⁾, constatei a existência de ação civil pública de mesmo teor (processo 0028293-84.2017.8.13.0312), ajuizada pelo Ministério Público estadual junto à comarca de Ipanema. Naquela ação, ainda não sentenciada, o juízo estadual, em sede de medida cautelar, determinou o afastamento do Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior do exercício do cargo de chefe do executivo municipal. Foram determinadas, ainda, a indisponibilidade de bens do então Prefeito e de sua esposa, Sra. Mirani Lourêncio Rodrigues, e a quebra dos sigilos bancário e fiscal desta e do sócio da empresa Transportadora Brothers Ltda., Highlander Chandler Cardoso e Silva.

O Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior renunciou ao cargo de Prefeito em 10/04/2018, tendo sido designadas eleições suplementares no município, conforme notícia veiculada no site do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE-MG⁽⁹⁾.

⁽⁴⁾ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$ 6.000,00 (f. 263), o valor pago foi de R\$10.000,00 (f. 265).

⁽⁵⁾ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$ 29.000,00 (f. 267), o valor pago foi de R\$ 35.500,00 (f. 269).

⁽⁶⁾ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$ 55.512,30 (f. 271), o valor pago foi de R\$ 56.792,30 (f. 273 e 277).

⁽⁷⁾ Embora o valor empenhado tenha sido de R\$ 46.350,00 (f. 300), o valor pago foi de R\$ 42.000,00 (f. 302).

⁽⁸⁾ Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=312&numero=1&listaProcessos=17002829. Acesso em 20/05/2022.

⁽⁹⁾ Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2018/Abril/pocrane-tera-novas-eleicoes-para-prefeito>. Acesso em 20/05/2022.

Constatei também a existência de ação penal (processo 0017583-68.2018.8.13.0312) que trata igualmente dos fatos em tela, processo no qual foi proferida sentença condenatória em primeira instância, disponível *online*⁽¹⁰⁾, a qual foi parcialmente confirmada em fase de apelação⁽¹¹⁾.

Verifica-se na decisão de primeiro grau que o Sr. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior foi condenado a 12 anos e 3 dias de pena privativa da liberdade, além de 76 dias-multa e multa de R\$ 56.685,00 pela prática dos delitos de fraude à licitação; crime de responsabilidade (apropriação ou desvio de bens ou renda pública em proveito próprio ou alheio); lavagem de dinheiro e posse irregular de arma de fogo.

Sua companheira à época, Sra. Mirani Lourêncio Rodrigues, foi condenada a 6 anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa pela prática dos crimes de responsabilidade (apropriação ou desvio de bens ou renda pública em proveito próprio ou alheio) e de lavagem de dinheiro.

Por fim, o Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos e 8 meses, além de 21 dias-multa e multa de R\$ 56.685,00, pelos crimes de responsabilidade, de fraude à licitação e de lavagem de dinheiro, pena que foi diminuída em razão do acordo de colaboração premiada feito pelo responsável.

No recurso de apelação criminal, o TJMG manteve a decisão em relação à Sra. Mirani Lourêncio Rodrigues, alterando-a quanto aos Srs. Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e Jeanderson Cardoso de Oliveira, tão somente no tocante à pena de multa aplicada pelo delito descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), tornando a sanção imputada ao primeiro apelante em 25 dias-multas e ao terceiro apelante em 5 dias-multas, mantendo, quanto aos mais, incólume a sentença recorrida.

Ressalto, entretanto, que a condenação pelos sobreditos crimes não indica, necessariamente, que os serviços contratados não foram executados, mesmo que com irregularidades, tendo em vista que o escopo de análise do processo criminal não tem como foco a verificação de dano ao erário e consequentemente da execução material do serviço, e sim a subsunção da situação fática aos tipos penais em tela.

Destaca-se a alegação apresentada pelo Sr. Jeanderson Cardoso de Oliveira, representante da fornecedora, tanto nestes autos quanto na ação penal, de que o bloco de notas fiscais da empresa foi apoderado pelo Prefeito à época, que o utilizava ao seu bel prazer, o que coloca em dúvida a fidedignidade dos comprovantes fiscais.

A sentença criminal ressalta que, das testemunhas ouvidas, somente o Sr. Lamounier Oliveira de Freitas, um dos representantes das contratadas, em seu depoimento, relata que o bloco de notas da empresa ficava dentro da prefeitura com o ex-Prefeito, contudo, nunca presenciou a situação, tendo ficado sabendo por intermédio de terceiros, funcionários da prefeitura.

Por outro lado, os próprios Srs. Jeanderson Cardoso de Oliveira e Álvaro De Oliveira Pinto Júnior, no interrogatório criminal, afirmam de modo indireto que os serviços estavam sendo prestados, em que pese sejam as declarações confusas no que se refere ao uso de determinados veículos em benefício da prefeitura e de outros para interesses pessoais do ex-Prefeito.

Sobre a questão, o Sr. Jair Lourenço de Abreu, ouvido como informante na ação penal, declarou que:

⁽¹⁰⁾ Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=82687150&hash=df23591d7567b30cf05ffe235d500043. Acesso em 20/05/2022.

⁽¹¹⁾ Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1031218001758300120218982131>. Acesso em 20/05/2022.

“[...] já trabalhou para o Jeanderson, no período de janeiro de 2017 até junho mais ou menos de 2017, que recebia o salário normalmente. Que depois começou a trabalhar para o Álvaro e não mais recebia salários. Que trabalhou como motorista de máquina, ônibus. Que trabalhava para a empresa Brothers do Jeanderson que prestava serviços para a Prefeitura. Que quem dava as ordens era na prefeitura mesmo, os chefes de lá [...]”.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos e da sentença criminal, utilizada de modo complementar nesta proposta de voto, conduzem à conclusão de que não há provas suficientes para refutar notas fiscais apresentadas com o fim de demonstrar a prestação material do serviço de forma concreta. Isto é, não há como evidenciar a conduta antijurídica praticada para fins de imputação de débito.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União⁽¹²⁾ se posicionou sobre a distribuição do ônus da produção de provas no âmbito de denúncias, representações e feitos de natureza fiscalizatória que tramitam naquela Corte, adotando o seguinte entendimento:

A unidade instrutora fundamenta a proposta pela condenação em débito com base no dever de prestar contas e, consequentemente, na inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor, no caso, comprovar a regular aplicação dos recursos, notadamente o nexo de causalidade financeiro entre estes e as despesas incorridas no Convênio PAC 202225/11.

De fato, em face do dever de prestar contas, cabe ao conveniente trazer aos autos esses elementos probatórios, demonstrando, além da execução física, que os recursos do convênio foram utilizados nos pagamentos efetuados à contratada. O ônus da prova, contudo, fica adstrito a essa relação.

Situação diferente ocorre quando se verifica, por meio de denúncia, representação ou fiscalização, que a obra objeto do convênio não foi executada pela empresa contratada, mas sim por terceiro, circunstância que ensejaria a aplicação do entendimento anteriormente exposto, acerca do rompimento do nexo de causalidade.

Veja que, nesse caso, não se fala em ônus de demonstrar a relação de causalidade financeira, mas sim da sua ausência ou do seu rompimento diante da constatação de que a obra foi executada por terceiro, não integrante da relação contratual. Por essa razão, na hipótese dos autos, processo cujos fatos imputados aos responsáveis foram verificados originalmente em representação, não há que se falar em inversão do ônus probatório, aplicando-se a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, segundo a qual incumbe à parte que alega a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Ou seja, cabe ao TCU, no caso, demonstrar os fatos em face dos quais condena os gestores.

Com isso em vista, e, exclusivamente, com fulcro nas provas produzidas nos presentes autos, há somente indícios e, portanto, dúvida, de que os serviços não foram prestados antes do cancelamento das atas, não havendo elementos de convicção capazes de afastar integralmente as notas fiscais. Não há como afirmar com a certeza necessária a presença de irregularidade passível de dano ao erário ou de regularidade na prestação dos serviços e, consequentemente, nos pagamentos efetuados.

Assim, diante de tais peculiaridades, resta evidente a necessidade de reabertura da instrução para esclarecimento dos questionamentos ainda presentes, pelo que caberia a este Tribunal realizar, dentro de sua alçada, as diligências necessárias para complementar e afastar as dúvidas acerca da documentação acostada aos autos.

No entanto, ressalto que tal procedimento, na prática, implicaria o reinício da instrução com seus subseqüentes desdobramentos – realização de intimações, retorno para análise pelo órgão

¹² Tomada de Contas Especial (Acórdão 2544/2020-P). Rel. Ministro Bruno Dantas. Sessão do dia 23/09/2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2412868%22>.

técnico, reabertura do contraditório, reexame da unidade técnica e emissão de novo parecer conclusivo pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, há duas ações judiciais, nos âmbitos cível e criminal, que examinam os mesmos fatos dos autos e se encontram mais bem guarnecidas, com informações, com sentença condenatória criminal prolatada e produção de prova mais ampla⁽¹³⁾, o que assegura que possíveis violações ao interesse público já se encontram sob tutela do Poder Judiciário.

Face a todo o exposto, fica evidenciada a necessidade de avaliação da viabilidade da reabertura da instrução, notadamente do ponto de vista da efetividade, do custo-benefício do controle e da observância dos critérios que orientam a atividade fiscalizatória, destacando-se o disposto no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno, que estabelece os critérios que regem as ações de controle deste Tribunal:

Art. 226. As atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle.

Parágrafo único. O planejamento das atividades de controle externo deverá observar, dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, regulamentados em ato normativo próprio.

Em casos semelhantes analisados por este Tribunal, em que se concluiu pela ausência ou insuficiência das provas produzidas nos autos (impossibilitando ou dificultando, assim, a formação do convencimento do relator), decidiu-se ora pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ora por julgar prejudicado o exame, podendo citar, nesse sentido, a Inspeção Ordinária 748656⁽¹⁴⁾ a Representação 849220⁽¹⁵⁾ e a Denúncia 898491⁽¹⁶⁾.

À presente hipótese, portanto, melhor se adequa o estabelecido na Lei Orgânica desta Corte de Contas, no seu art. 71, § 3º:

Art. 71 As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento **pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual**.

Por isso, ante a falta de evidências conclusivas acerca das irregularidades noticiadas na inicial, estando ausentes os pressupostos estabelecidos no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, entendo que a presente representação deva ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do arts. 71, § 3º, da Lei Orgânica, 176, III, do Regimento Interno e 485, IV, do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, verificado o não preenchimento dos critérios que orientam as atividades de controle externo desta Corte de Contas e, conseqüentemente, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da representação, proponho a extinção do processo, sem resolução de mérito, e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da

⁽¹³⁾ Em despacho anexado ao processo 0028293-84.2017.8.13.0312, o magistrado designou audiência de continuação para oitiva das testemunhas arroladas nos autos para o dia 24/08/2022, às 14h. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=7faa0566f40dc08e87389a964ff90db3f3245b88f2b07b98f8b9290f11d2a49fef24646ce59f3db2c0d57b74d380fc85372121d8ecf6debc&idProcessoDoc=9452454590>. Acesso em: 20/05/2022.

⁽¹⁴⁾ Inspeção Ordinária 748656. Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho. Sessão da Primeira Câmara do dia 25/10/20116

⁽¹⁵⁾ Representação 849220. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão da Segunda Câmara do dia 13/12/2018

⁽¹⁶⁾ Denúncia 898491. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão da Segunda Câmara do dia 17/05/2018.

Lei Orgânica, do art. 176, III, do Regimento Interno e do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelos Senhores Ernane José de Macedo e Lamounier Oliveira de Freitas, então vereadores da Câmara Municipal de Pocrane, em face de possíveis irregularidades ocorridas na execução dos contratos oriundos dos Procedimentos Licitatórios nºs 11/17 e 20/17, deflagrados pela referida municipalidade, os quais objetivavam, respectivamente, a prestação de serviços de transporte escolar, bem como a locação de caminhões e máquinas para atendimento do setor de obras e transportes da prefeitura.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 02/06/22, o relator, conselheiro-substituto Telmo Passareli, após constatar a falta de evidências conclusivas acerca das irregularidades notificadas na exordial, entendeu pela ausência dos pressupostos estabelecidos no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, razão pela qual propôs a extinção da representação, sem resolução de mérito:

Em razão do exposto, verificado o não preenchimento dos critérios que orientam as atividades de controle externo desta Corte de Contas e, conseqüentemente, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da representação, proponho a extinção do processo, sem resolução de mérito, e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, do art. 176, III, do Regimento Interno e do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante narrado, os representantes notificaram a ocorrência de conluio e fraude à licitação, relativamente aos contratos oriundos do Procedimento Licitatório nº 11/17 – Pregão Presencial nº 04/17 e do Procedimento Licitatório nº 20/17 – Pregão Presencial nº 05/17, ambos deflagrados pelo Poder Executivo do Município de Pocrane.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) consideraram procedentes as alegações dos representantes, visto que foi constatada a ocorrência, em ambas as contratações, de irregularidades na ordenação e liquidação das despesas, bem como na realização de pagamentos sem o respectivo comprovante de prestação dos serviços.

Embora os responsáveis tenham sido regularmente citados, apenas o representante legal da empresa contratada, Senhor Jeanderson Cardoso de Oliveira, apresentou defesa, confirmando a presença dos apontamentos e alegando ter sido fraudulenta a contratação de sua empresa, em ambos os procedimentos licitatórios.

Ademais, a Unidade Técnica observou a existência de Ação de Improbidade Administrativa em tramitação na comarca de Ipanema, cujos réus são o ex-prefeito, Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, sua companheira em união estável, Senhora Mirani Lourêncio Rodrigues, e o representante legal da contratada, Senhor Jeanderson Cardoso de Oliveira.

As referidas irregularidades fundamentaram a conclusão do Órgão Técnico e do MPC pela devolução do dano ocasionado ao erário, apurado no valor histórico de R\$379.302,30 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e dois reais e trinta centavos), de responsabilidade dos Senhores Ângelo Amado Durço Júnior, então tesoureiro e liquidante das despesas, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, ex-prefeito e ordenador das despesas, e da contratada Transportadora Brothers Ltda.

Na proposta de voto levada à julgamento na sessão da Segunda Câmara do dia 02/06/22, o relator, conselheiro-substituto Telmo Passareli, ao contrário do que sustentou a Unidade Técnica e o MPC, entendeu não haver provas suficientes de que os serviços não teriam sido prestados. Isso porque considerou que o cancelamento das atas de registro de preços dos Pregões Presenciais nºs 04/17 e 05/17, ocorridos respectivamente em 03/08/17 e 29/08/17, não levaria à conclusão de que os serviços não foram prestados no período dos pagamentos (março a julho de 2017), uma vez que os empenhos estão acompanhados das notas fiscais, documentos hábeis a demonstrar, segundo o relator, a execução formal do serviço.

Logo, concluiu que não havendo, nestes autos, indícios convincentes da prática de conduta antijurídica pelos responsáveis, seria necessária a reabertura da instrução para complementar e afastar as dúvidas acerca da documentação que compõe os autos. No entanto, considerando a existência de duas ações judiciais, nos âmbitos cível e criminal, examinando os mesmos fatos, entendeu que estaria assegurada a tutela, pelo Poder Judiciário, das possíveis violações ao interesse público, razão pela qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito.

Para melhor compreensão quanto à existência ou não das irregularidades narradas nestes autos, cumpre apresentar os pontos relevantes das decisões proferidas nas supramencionadas ações judiciais, informações trazidas, também, pelo próprio relator no voto que ora se examina.

Inicialmente, na ação civil pública por improbidade administrativa (Processo nº 0028293-84.2017.8.13.0312¹⁷), ainda não sentenciada, ajuizada pelo Ministério Público Estadual junto à comarca de Ipanema, foi determinado, em sede de medida liminar, o afastamento do Senhor

¹⁷ Consulta dos andamentos do processo disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=312&numero=1&listaProcessos=17002829. Acesso em: 07 jun. 2022.

Álvaro Pinto Júnior do cargo de prefeito municipal, tendo sido determinada também a indisponibilidade de bens do então prefeito e da sua companheira, além da quebra dos sigilos bancário e fiscal de ambos e do sócio da empresa Transportadora Brothers Ltda., o qual é filho do representante legal Jeanderson Cardoso de Oliveira.

Consta também no sistema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a existência de ação penal em desfavor dos mesmos réus da ação civil, tendo por objeto irregularidades iguais às descritas nesta representação, relativas ao Procedimento Licitatório nº 11/17 – Pregão Presencial nº 04/17, para contratação de transporte escolar, e ao Procedimento Licitatório nº 20/17 – Pregão Presencial nº 05/17, para locação de máquinas e caminhões visando ao atendimento do setor de obras e transportes da prefeitura.

Em 1ª instância foi proferida sentença, em síntese, condenando os réus a penas privativas de liberdade, além do pagamento de dias-multa, em razão da prática de fraude à licitação, crime de responsabilidade e lavagem de dinheiro.

Nesta sentença foi informada a existência de decisão, proferida em 22/09/17, decretando a prisão preventiva do Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, bem como determinando busca e apreensão na residência do então prefeito. Por esse motivo, segundo narrado pelo MPC em seu parecer conclusivo, a Câmara Municipal de Pocrane autorizou o vereador Ernane de Macedo a assumir, em 06/10/17, a função de chefe do executivo municipal.

Posteriormente, em 10/04/18, o Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior teria renunciado ao cargo de prefeito, razão pela qual o Tribunal Regional Eleitoral (TRE/MG) teria marcado para 03/06/18 eleições suplementares, a fim de preencher os cargos vacantes de prefeito e vice-prefeito, em virtude do falecimento da então vice-prefeita em 2017, o que culminou na eleição do Senhor Ernane de Macedo, vereador à época e ora representante.

Ademais, na sentença condenatória penal restou constatada a conduta dolosa dos Senhores Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e Jeanderson Cardoso de Oliveira, no intuito de fraudar as licitações em tela, direcionando os certames para a contratação da empresa Transportadora Brothers Ltda. – única participante da sessão pública de ambos os pregões – a fim de obterem vantagens com os desvios dos valores oriundos dos contratos firmados, bem como utilizarem os veículos adquiridos em benefício próprio.

Nesse sentido, vale reproduzir trecho da referida sentença de primeiro grau:

Considerando o que restou apurado, as infrações dolosamente praticadas (pluralidade de crimes e de condutas da mesma espécie) ocorreram contra a mesma vítima - administração pública -, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. Nessas circunstâncias, durante aproximadamente três meses, os acusados desviaram dinheiro público em proveito próprio e alheio, por meio de pagamentos efetivados em face de supostos serviços prestados pela empresa Transportadora Brothers Ltda., lesando, assim, o erário municipal. (grifou-se)

Na 2ª instância, em sede de apelação, a decisão de primeiro grau foi parcialmente confirmada, tão somente para decotar a pena de multa aplicada aos Senhores Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e Jeanderson Cardoso de Oliveira, em virtude do delito de lavagem de dinheiro. Atualmente, a referida ação penal, inscrita sob o nº único 0017583-68.2018.8.13.0312¹⁸, está com baixa definitiva para a comarca de origem, tendo transitado em julgado, portanto, o acórdão em comento.

¹⁸ Consulta dos andamentos do processo disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=312&numero=1&listaProcessos=18001758 Acesso em: 07 jun. 2022

A esse respeito, ressalta-se que o relator desta representação trouxe à baila a alegação apresentada pelo Senhor Jeanderson Cardoso de Oliveira, tanto nestes autos quanto no interrogatório narrado na ação penal, no sentido de que o prefeito detinha o bloco de notas fiscais da sua empresa, o que, nas palavras do próprio relator destes autos, colocam em dúvida a fidedignidade dos comprovantes fiscais.

Além disso, o defendente afirma que todos os valores recebidos por sua empresa foram entregues ou retidos pelo ex-prefeito sob o argumento de que seriam quitadas despesas de campanha, e que teria sido enganado e sofrido ameaças por parte do Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, além de ter perdido os seus caminhões com a negociação. Por fim, alega que ficou impossibilitado de cumprir as obrigações advindas da compra dos veículos, pois estes teriam sido devolvidos aos seus antigos proprietários diante da inadimplência de sua empresa, compradora dos veículos (fls. 630 a 632 da peça nº 23).

Feita essa contextualização, observa-se que apesar de o defendente, representante da Transportadora Brothers Ltda., não ter apresentado documentos complementares à sua petição, é possível constatar, da leitura da sentença condenatória penal e dos documentos acostados à representação, a existência de diversas irregularidades graves na gestão dos contratos dos Pregões Presenciais nºs 04/17 e 05/17. E ainda, a confirmação do próprio representante da contratada da ocorrência de conluio e fraude nos mencionados certames, visando ao desvio da verba pública oriunda das contratações.

Volvendo ao caso concreto, nota-se que a Unidade Técnica verificou, relativamente às competências constitucionais desta Corte, a incapacidade da empresa contratada de cumprir a obrigação assumida nas atas de registro de preços, bem como a ausência de comprovação de prestação dos serviços antes do cancelamento das respectivas atas.

De fato, foram assinadas em 10/03/17 e 15/03/17, respectivamente, as atas dos Pregões nºs 04/17 e 05/17, visando ao registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, do serviço de transporte escolar e de locação de máquinas e caminhões para atendimento das necessidades do setor de obras e transportes da prefeitura.

No entanto, quanto ao Pregão nº 04/17, foi emitida notificação extrajudicial para a empresa contratada, em 31/07/17, requerendo a comprovação da regularidade dos veículos que se destinavam à condução coletiva de escolares, com fulcro no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na cláusula 11 da ata. A referida solicitação não foi atendida, o que desencadeou o cancelamento da respectiva ata e o encerramento do procedimento licitatório menos de 05 (cinco) meses após a adjudicação do objeto (fls. 167/173 da peça nº 20).

Igualmente, quanto ao Pregão nº 05/17, foi emitida notificação extrajudicial para a contratada, em 17/08/17, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que fossem apresentados, no pátio da prefeitura, todos os veículos destinados à prestação dos serviços para o setor de obras e transportes, sob pena de violação à subcláusula 5.2 da ata. Da mesma forma, não tendo sido atendida a notificação, cancelou-se a ata de registro de preços em 29/08/17, encerrando-se o procedimento licitatório em 11/09/17, pouco menos de 06 (seis) meses após a adjudicação do objeto (fls. 240/247 da peça nº 21).

Nesse cenário, **no tocante ao transporte escolar, entendo que os serviços não poderiam ter sido prestados sem que a autorização para circulação, emitida pelas entidades de trânsito, fosse apresentada**, garantindo à municipalidade a regularidade da condução coletiva de escolares, já que o art. 136 do CTB é expresso ao estabelecer os seguintes requisitos para a esse tipo de condução, *in verbis*:

Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Outrossim, **quanto à locação de veículos para atendimento do setor de obras, também não há como se inferir prestação material dos serviços, uma vez que houve notificação da empresa visando, justamente, à apresentação dos caminhões e das máquinas no pátio da prefeitura.** Vale transcrever, para tanto, trechos da notificação (fls. 204/241 da peça nº 21), que apesar de incompleta, nos permite depreender que não houve a execução do objeto pactuado, a saber:

[...]

O município de Pocrane (MG) requisitou, por telefone, inúmeras vezes através do setor de transporte a prestação dos serviços [sic].

[...] No ensejo, se faz necessário citar a Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços na qual dispõe DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO em sua subcláusula 5.2. Veja-se: 5.2 - O município fará as contratações mediante ordem de fornecimento, devendo o fornecedor no prazo de 05 (cinco) dias úteis de seu recebimento fornecer os serviços.

Dessa forma, **até a presente data o município não obteve nem retorno da empresa no que se refere à prestação dos serviços [sic].** (grifou-se)

Os indícios apresentados nestes autos e complementados pelos elementos trazidos na sentença condenatória penal, **nos levam à conclusão de que foram forjadas as emissões das notas de empenho e das notas fiscais**, a fim de encobrir as infrações praticadas pelos responsáveis.

Tal conclusão é corroborada, ainda, pelo fato de que as informações e documentos carreados aos autos demonstram a ocorrência de conluio e fraude nos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa em questão, **única participante de ambos os certames e constituída em dezembro de 2016** (fls. 112/115 da peça nº 20), **poucos meses antes das sessões públicas dos pregões**, ocorridas em 07/03/17.

Ressalte-se que, para configuração de conluio e fraude à licitação, devem ser levados em conta diversos fatores que, em conjunto, evidenciem prejuízo à competitividade e isonomia do certame. Inclusive, o próprio TCU já entendeu ser possível concluir pela “existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária”, por considerar que “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”. Vejamos:

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas se encontram respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como, por exemplo, nos acórdãos 331/2002,

2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário. (Acórdão TCU nº 1400/2014-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Data da Sessão: 28/05/14)

Por todo o exposto, na mesma linha da Unidade Técnica e do MPC, **entendo que não houve a execução dos serviços contratados por meio dos Pregões Presenciais nºs 04/17 e 05/17**, pois, no caso concreto, os comprovantes fiscais apresentados não são documentos hábeis a refutar essa conclusão, já que se tem a notícia de que o bloco de notas da empresa ficava na posse do prefeito municipal, o que está confirmado pelas provas emprestadas da ação penal durante a oitiva de testemunhas.

Nesse contexto, com a devida vênia, **deixo de acolher a proposta de voto do relator, para considerar procedente a representação**, em razão da prática de fraude e conluio nas licitações em exame e, ainda, **reconheço a ocorrência de dano ao erário municipal**, em virtude da inexecução dos serviços efetivamente ordenados, liquidados e pagos à contratada com recursos públicos, **no importe histórico de R\$379.302,30** (trezentos e setenta e nove mil trezentos e dois reais e trinta centavos).

Conforme se verifica da tabela colacionada na proposta de voto do relator, observa-se que o **Senhor Ângelo Amado Durço Júnior**, tesoureiro à época, participou da formação das irregularidades e da consequente lesão ao erário municipal, visto que, embora não existam elementos nos autos que indiquem que ele atuou em conluio com os demais agentes, foi o responsável pela liquidação irregular de todas as despesas realizadas de março a julho de 2017, caracterizando conduta praticada com erro grosseiro.

Relativamente ao **Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, então prefeito e ordenador das despesas entendo, a partir da análise dos autos e das provas emprestadas da ação penal, que o agente agiu com dolo ao conscientemente praticar atos que evidenciaram a montagem das notas de empenho e das notas fiscais, simulação de competição e favorecimento de licitante. Isso porque as irregularidades apontam para a ausência de competitividade nas licitações em apreço, uma vez que só houve a participação da empresa contratada, em ambas as sessões públicas, e a constituição desta sociedade empresária se deu poucos meses antes da abertura das sessões.

Quanto à empresa contratada, **Transportadora Brothers Ltda.**, conforme se extrai da documentação acostada nos autos, entende-se que fora beneficiária dos pagamentos realizados pela Administração do Município de Pocrane sem que os serviços dos contratos em análise tenham sido prestados, implicando assim em enriquecimento sem causa.

Assim, com fundamento nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, impõe-se a aplicação de multa individual no valor de R\$50.000,00¹⁹ (cinquenta mil reais) ao Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e no valor de R\$5.000,00²⁰ (cinco mil reais) ao Senhor Ângelo Amado Durço Júnior, além da imputação de ressarcimento aos cofres municipais de forma solidária entre eles e a sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda.

Por derradeiro, deixo de aplicar a sanção de multa à contratada, pois, diferentemente do que foi sustentado pelo MPC em seu parecer conclusivo, entendo que a Súmula nº 122 desta Corte²¹ e o art. 85, II, da Lei Orgânica, destinam-se a responsabilizar o particular que cometeu ato irregular praticado na gestão de recursos públicos, isto é, no exercício de atos de gestão típicos da Administração, tal como ocorre em acordos de convênio e contratos de repasse, o que não

¹⁹ Valor correspondente a, aproximadamente, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano (**R\$502.421,26**) decorrente da inexecução dos objetos contratados por meio dos Procedimentos Licitatórios nºs 11/07 e 20/17, pelo fator de atualização monetária de maio/2022 da tabela da Corregedoria do TJMG.

²⁰ Valor correspondente a, aproximadamente, 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do dano, pelo fator de atualização monetária de maio/2022 da tabela da Corregedoria do TJMG.

²¹ Súmula 122 do TCE/MG (Publicada no DOC de 03/04/17): O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

se enquadra na situação destes autos, a qual trata de contratos administrativos decorrentes de licitações, visando à prestação de serviços por parte do particular para a prefeitura.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, peço vênia para não acolher a proposta do relator e votar pela procedência da representação, em razão da ocorrência de irregularidades nos Pregões Presenciais n^{os} 04/17 e 05/17, deflagrados pela Prefeitura de Pocrane, as quais, além de ofenderem, individualmente, o ordenamento jurídico, evidenciam, quando analisadas em conjunto, fraude à licitação, com a montagem de peças documentais e favorecimento de licitante, em clara afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas.

Determino o ressarcimento aos cofres municipais, de forma solidária, entre os Senhores **Ângelo Amado Durço Júnior, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e a sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., da quantia histórica de R\$379.302,30** (trezentos e setenta e nove mil trezentos e dois reais e trinta centavos), a ser devidamente atualizada.

Nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, determino a aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes valores:

- a) **R\$5.000,00** (cinco mil reais) ao **Senhor Ângelo Amado Durço Júnior**, então tesoureiro, em razão de ser o responsável pela liquidação das despesas à época;
- b) **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) ao **Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior**, então prefeito, em razão de ter participado do conluio e da fraude aos Pregões Presenciais n^{os} 04/17 e 05/17, além de ser o responsável pela ordenação das despesas à época.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Peço vênia ao Relator para acompanhar o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também peço vênia ao Relator, acompanho o voto-vista.

NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO. APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *